

CÂMARA MUNICIPAL DOIS CÓRREGOS
as Comissões de
CCJ
Dois Córregos 23/10/23
Presidente _____



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Ao Oficial Legislativo
para processamento
19/10/23

Aprovado em ÚNICA Discussão
Em 13/NOV 2023
PRESIDENTE

Dois Córregos, 17 de outubro de 2023.

Ofício Especial

Ex^{mo}. Sr. Vice-Presidente da Câmara Municipal de Dois Córregos-SP,

Para apreciação pelo Egrégio Plenário, encaminho a esta Casa de Leis o **Projeto de Resolução N. 10, de 17 de outubro de 2023**, de minha autoria, que “**Dispõe sobre a implementação das medidas necessárias para execução de tratamento de dados pessoais, referente a Lei Federal n. 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), na Câmara Municipal de Dois Córregos**”.

Sem mais, apresento-lhe protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


VINÍCIUS DE OLIVEIRA GONÇALVES
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL
DOIS CÓRREGOS
MAIORIA SIMPLES
SIMBÓLICA
VISTO: 

**Excelentíssimo Senhor
JOSÉ EDUARDO TREVISAN**

Vice-Presidente da Câmara Municipal de Dois Córregos – SP

1

Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-049 - Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail camara@doiscorregos.sp.leg.br

**3ª Sessão Legislativa
18ª Legislatura**

Projeto de Resolução n. 10/2023



Câmara Municipal de Dois Córregos
PROJETO DE RESOLUÇÃO MUNICIPAL

Protocolo Data e hora Doc. N°
1643 19/10/23 13:15 10/2023

Protocolado por: Secretaria



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO N. 10/2023

Dispõe sobre a implementação das medidas necessárias para execução de tratamento de dados pessoais, referente a Lei Federal n. 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), na Câmara Municipal de Dois Córregos.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta resolução regulamenta a aplicação da Lei Federal n. 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), no âmbito da Câmara Municipal de Dois Córregos.

Parágrafo único. Para os fins desta resolução, consideram-se os fundamentos, as definições e os princípios previstos na Lei Federal n. 13.709/2018.

Art. 2º Esta resolução não se aplica às atividades de tratamento de dados pessoais previstas no art. 4º da LGPD, bem como àquelas realizadas por gabinetes ou comissões parlamentares, quando o tratamento não utilizar os sistemas institucionais da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Consideram-se institucionais os sistemas informáticos mantidos pela Câmara Municipal para desenvolvimento, controle e gestão de suas atividades finalísticas ou administrativas, compreendendo, entre outros, o sistema de gestão do processo legislativo e os meios de armazenamento de dados.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

CAPÍTULO II

DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Art. 3º O tratamento de dados pessoais pela Câmara Municipal, desde a sua coleta até o seu término, inclusive no que diz respeito aos dados pessoais sensíveis e de crianças e adolescentes, deve ser realizado nos termos previstos na LGPD, especialmente em seus artigos 7º a 15.

§ 1º É obrigatória a observância da LGPD e das demais disposições previstas nesta Resolução, no caso de tratamento de dados pessoais realizado por gabinetes ou comissões parlamentares, que utilizem os sistemas institucionais da Câmara Municipal.

§ 2º Cabe à Câmara Municipal, por meio de seu encarregado, orientar o Vereador ou sua assessoria a respeito das regras de proteção de dados pessoais aplicáveis na hipótese descrita no § 1º, indicando eventuais medidas necessárias à adequação da atividade de tratamento.

§ 3º A não observância das medidas apontadas por parte da Câmara Municipal aos gabinetes ou comissões parlamentares pode implicar no bloqueio, anonimização ou eliminação dos dados pessoais tratados irregularmente, prejudicando a continuidade de eventual proposição ou procedimento.

Art. 4º Considera-se legítimo interesse da Câmara Municipal, de que trata o art. 10 da LGPD, a promoção da instituição, a prerrogativa de legislar sobre os assuntos de sua competência, a pesquisa histórica, o controle e fiscalização dos atos do Poder Executivo Municipal, a aplicação dos recursos públicos, a instituição de escolas de governo e outras ações educacionais.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

CAPÍTULO III DOS DIREITOS DO TITULAR

Art. 5º Os direitos dos titulares de dados pessoais são aqueles previstos no art. 18 e seguintes da LGPD, devendo a Câmara Municipal garanti-los na forma da presente resolução.

§ 1º Os direitos dos titulares de dados pessoais são exercidos mediante requerimento expresso deste ou de seu representante legal, dirigido ao encarregado da Câmara Municipal.

§ 2º O requerimento referido no § 1º deste artigo deve ser atendido no prazo máximo de quinze dias, contado do recebimento da solicitação, por meio dos canais de comunicação disponíveis no portal da Câmara Municipal na internet, por mensagem via endereço eletrônico ou presencialmente.

CAPÍTULO IV DOS AGENTES DE TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Seção I

Do Controlador e do Operador

Art. 6º A Câmara Municipal de Dois Córregos é considerada controladora em relação ao tratamento de dados pessoais que realizar, sendo responsável por tomar as principais decisões referentes ao tratamento de dados pessoais e por definir a finalidade deste tratamento.

§ 1º Compete ao controlador:

I - fornecer instruções a operadores contratados para a realização de um determinado tratamento de dados pessoais;



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

- II - elaborar relatório de impacto à proteção de dados pessoais;
- III - comprovar que o consentimento para tratamento de dados, obtido do titular, atende às exigências legais previstas na Lei Federal n. 13.709/2018;
- IV - comunicar à Agência Nacional de Proteção de Dados – ANPD a ocorrência de incidentes de segurança;
- V - fornecer informações relativas ao tratamento de dados;
- VI - assegurar a correção e eliminação de dados pessoais;
- VII - receber requerimento de oposição a tratamento;
- VIII - executar outras tarefas afins.

Art. 7º São consideradas operadoras as pessoas naturais ou jurídicas vinculadas à Câmara Municipal por contrato, acordo, convênio ou instrumento congênere, e que realizem o tratamento de dados pessoais em seu nome e sob suas instruções, conforme a finalidade por esta delimitada, devendo manter registro destas operações de tratamento de dados.

§ 1º As operadoras devem, independentemente de expressa previsão em instrumento convocatório, contrato ou documento congênere, realizar o tratamento de dados segundo as instruções fornecidas pela Câmara Municipal, cabendo a esta verificar a adoção das instruções e normas por parte das operadoras.

§ 2º A contratação de suboperadores por parte da operadora depende de anuência expressa da Câmara Municipal, sendo todos responsáveis solidários pelo tratamento de dados que realizarem, nos termos do inciso I do § 1º do art. 42 da LGPD.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

§ 3º Não são considerados operadores os servidores da Câmara Municipal, os membros do Poder Legislativo, bem como os demais indivíduos que atuem sob o poder diretivo desta, dos gabinetes ou comissões parlamentares.

Seção II

Do Encarregado

Art. 8º O encarregado será servidor efetivo designado através de portaria da Presidência, enquanto representante da Câmara Municipal de Dois Córregos, ou agente externo de natureza física ou jurídica, legalmente contratado, para tratar os dados pessoais conforme legislação específica.

§1º Compete ao encarregado:

I - receber reclamações e comunicações dos titulares dos dados, prestar esclarecimentos e adotar providências;

II - receber comunicações da Agência Nacional de Proteção de Dados - ANPD e adotar providências;

III - emitir recomendações, orientações e diretrizes gerais ou específicas aos agentes de tratamento e servidores públicos da Câmara Municipal acerca dos procedimentos e questionamentos relativos às operações que envolvam tratamento de dados pessoais.

IV - executar as demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares.

§ 2º A qualificação profissional do encarregado, para fins da sua designação, será observada pela Presidência, mediante juízo de valor, considerando conhecimentos de proteção de dados e segurança da informação em nível que atenda às necessidades da operação realizada pela Câmara Municipal de Dois Córregos.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

§ 3º A identidade e as informações de contato do encarregado deverão ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, no portal da Câmara Municipal na internet.

§ 4º A Agência Nacional de Proteção de Dados poderá estabelecer normas complementares sobre a definição e atribuições do encarregado, nos termos do art. 41, § 3º, da Lei Federal n. 13.709/2018.

Art. 9º O encarregado deve receber o apoio necessário para o desempenho de suas funções, bem como ter acesso a todas as operações de tratamento de dados pessoais no âmbito da Câmara Municipal.

Art. 10. Mediante requisição do encarregado, as unidades organizacionais da Câmara Municipal devem encaminhar, no prazo de cinco dias, as informações eventualmente necessárias para atender solicitação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, bem como de titulares de dados.

Art. 11. O exercício das funções de encarregado contempla os tratamentos de dados pessoais conduzidos pela Câmara Municipal e pelos gabinetes ou comissões parlamentares, ressalvados os realizados por estes últimos sem a utilização dos sistemas institucionais do Poder Legislativo.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

JUSTIFICATIVA

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, de 14 de agosto de 2018, foi promulgada com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade do cidadão. Isto porque num mundo cada vez mais digital e conectado, os dados pessoais de cada indivíduo estão igualmente cada vez mais sujeitos à exposição não autorizada. Fez-se necessário, portanto, a devida normatização.

Todavia, não obstante a disciplina minuciosa da lei federal, é necessário também que demais entes federados, instituições e órgãos públicos, dentre outros, regulamentem a aplicação da lei de acordo com suas atribuições e competências. Isto porque para a lei ser efetivamente cumprida é imprescindível que a regulamentação local considere os pormenores locais. Lógico que dentro do permissivo legal. Neste sentido, o projeto de resolução proposto.

Dois Córregos, 17 de outubro de 2023.


VINÍCIUS DE OLIVEIRA GONÇALVES
Presidente